



EMENDA N° - CMMMPV
(à MPV nº 907, de 2019)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 907, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 98 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 98.**

.....
§ 17. A cobrança de direitos autorais relativos à execução pública de obras musicais e literomusicais e de fonogramas considerará as particularidades dos usuários, no caso de:

I – entidades benfeicentes de assistência social certificadas nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

II - emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagem públicas, estatais, comunitárias, educativas ou universitárias;

III - eventos que reconhecidamente estimulam o turismo em âmbito regional ou local, promovidos por órgãos da administração direta, fundacional ou autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 18. A cobrança a que se refere o § 17 será limitada a 5% do custo musical do evento ou da receita de ingressos efetivamente vendidos.’ (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, Lei dos Direitos Autorais (LDA), assegura os direitos dos autores e intérpretes relativos às obras por eles criadas ou executadas, buscando estabelecer, ao mesmo tempo, limitações ou condições especiais para o usufruto dessas garantias, em razão de interesses legítimos da sociedade.

Essa lei impôs algumas exceções ao campo de incidência desses direitos, a exemplo da execução musical, para fins didáticos, nos

SF/19923.19693-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

estabelecimentos de ensino, como também definiu certos princípios que devem orientar o cálculo da remuneração aos autores em parâmetros de razoabilidade, considerando, inclusive, particularidades dos usuários e dos contextos onde se utilizam as obras.

A Medida Provisória nº 907, de 2019, exclui do âmbito da cobrança dos direitos autorais a execução de obras musicais e literomusicais em quartos dos meios de hospedagem e em cabines de embarcações aquaviárias, com o intuito de corrigir uma imposição excessiva e de estimular o turismo, fator destacado de indução do desenvolvimento econômico e social do País.

Compreendemos que outro entrave ao incremento do turismo no País, assim como um sério problema para o equilíbrio fiscal de diversos entes federativos, é a elevada taxa referente à cobrança de direitos autorais administrados pelo Escritório Central de Arrecadação e Cobrança (ECAD) em decorrência da execução de tais obras em grandes eventos públicos.

É ampla a lista de impasses criados pela imposição de valores vultosos para a realização de eventos que têm, muitas vezes, longa tradição em nossa sociedade e grande significado para a população. Essas dificuldades têm alcançado tanto o São João de Campina Grande como o Festival do Boi de Parintins; tanto o carnaval da Bahia como o Natal Luz de Gramado.

Tais exemplos, por mais significativos, representam apenas uma pequena parcela dos muitos espetáculos e festas que são promovidos pelas administrações estaduais e municipais, visando não apenas a proporcionar lazer e cultura para suas populações, mas também atrair turistas, de outras cidades e regiões, e mesmo do exterior, que vão trazer, por sua vez, um almejado dinamismo à economia local. Além disso, é inegável que tais eventos representam oportunidades de retribuição pecuniária a nossos talentosos compositores e intérpretes, sendo essa mais uma razão para buscarmos sua sustentabilidade econômica.

Vale frisar que, para alguns desses eventos, foram obtidos acordos com o Ecad, que diminuíram drasticamente os valores antes cobrados, mostrando que existe uma ampla margem para a fixação de taxas mais compatíveis com a realidade do País e, particularmente, com a situação econômica das prefeituras e dos governos estaduais.

Constata-se que o Decreto nº 9.574, de 22 de novembro de 2018, que regulamenta a Lei nº 9.610, de 1998, estabelece em seu art. 9º que a cobrança, ao considerar as particularidades de cada segmento de usuário, tal

SF/19923.19693-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

como dispõe a LDA, deve dar um tratamento diferenciado à utilização de obras e fonogramas por entidades benfeicentes de assistência social, assim como por emissoras de televisão ou de rádio públicas, estatais, comunitárias, educativas ou universitárias.

Julgamos que o reconhecimento da condição especial dessas entidades e dessas empresas públicas, já incorporado ao Regulamento do Ecad, deve ser alçado à condição de determinação legal. Ao mesmo passo, os eventos de caráter festivo e artístico que incrementam o turismo regional e local, quando promovidos pela administração pública direta, fundacional ou autárquica, devem ter, igualmente, um tratamento diferenciado e favorecido.

Assim, propomos a fixação de um teto para a cobrança de direitos autorais, de 5% do custo musical do evento, que compreende cachês com artistas e músicos, equipamentos de áudio e vídeo, iluminação e montagem de palco, ou da venda efetiva de ingressos, conforme definido no próprio regulamento de arrecadação do ECAD.

Pedimos, portanto, o apoio dos nobres parlamentares à aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador LASIER MARTINS
(PODEMOS-RS)

SF/19923.19693-90